

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O DESCUMPRIMENTO NA LEI MARIA DA PENHA

Wagner Carneiro Castanho¹

RESUMO: O presente artigo tem como propósito apresentar uma análise baseada em pesquisas e textos científicos relacionados à eficácia das medidas de proteção de emergência e a quebra da Lei Maria da Penha, uma vez que a violência contra mulheres é lamentavelmente cada vez mais frequente em nossa sociedade. Seja por meio de noticiários televisivos, ou até mesmo através de relatos de mulheres conhecidas que estejam enfrentando ou tenham passado por situações semelhantes em seus lares. Além disso, é comum ver nos noticiários casos de mulheres que buscam ajuda na delegacia, recebem as medidas de proteção de emergência e acabam sendo vítimas fatais do agressor, ou retornam ao ciclo de violência. Este ciclo aprisiona as mulheres em relações abusivas, intensificando o medo de denunciar para as autoridades, juntamente com a vergonha de estar naquela situação. Diante disso, percebe-se que as medidas de proteção emergenciais foram criadas com o objetivo específico de auxiliar as mulheres em casos de violência doméstica, sendo atualmente o principal recurso de segurança para aquelas em situação de vulnerabilidade, com avanços em constante evolução e promissores, visando a diminuição do sofrimento e promovendo a conscientização sobre a importância da denúncia dos abusos sofridos, assim como o respeito mútuo, independentemente do gênero.

Palavras-chave: Medidas protetivas. violência. Eficácia. Femicídio. Lei 13.104. Violência doméstica contra a mulher. Contribuições legais.

ABSTRACT: The purpose of this article is to present an analysis based on research and scientific texts related to the effectiveness of emergency protection measures and the breach of the Maria da Penha Law, since violence against women is unfortunately increasingly frequent in our society. Whether through television news, or even through reports from known women who are facing or have gone through similar situations in their homes. Furthermore, it is common to see in the news cases of women who seek help at the police station, receive emergency protection measures and end up being fatal victims of the aggressor, or returning to the cycle of violence. This cycle traps women in abusive relationships, intensifying the fear of reporting to authorities, along with the shame of being in that situation. In view of this, it is clear that emergency protection measures were created with the specific objective of helping women in cases of domestic violence, currently being the main security resource for those in vulnerable situations, with constantly evolving and promising advances, aiming to reduce suffering and promoting awareness of the importance of reporting abuse suffered, as well as mutual respect, regardless of gender.

Keywords: Protective measures. violence. Efficiency. Femicide. Law 13.104. Domestic violence against women. Legal contributions.

¹ Bacharel em Ciências Contábeis e pós-graduado em análise criminal e gestão e segurança pública. PM PR.

I INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres está se tornando cada vez mais comum em nosso dia a dia, especialmente no Brasil. Quantas histórias já vimos de violência doméstica contra mulheres por parte de seus parceiros, por exemplo. amigos, cônjuges, irmãos, tios, entre outros. Mesmo com medidas de proteção urgentes, poderão estas não garantir a vida e a integridade das mulheres? Por que as mulheres têm medo de denunciar seus agressores? O que precisa de ser feito para que estas mulheres que foram atacadas se sintam confortáveis em denunciar os seus agressores?

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma análise baseada na literatura científica e de pesquisa a respeito da eficácia das medidas protetivas emergenciais e das violações da Lei Maria da Penha, pois infelizmente a violência contra as mulheres tende a aumentar em nossa sociedade.

Seja através de noticiários televisivos ou de reportagens de mulheres famosas que enfrentaram ou passaram por situações semelhantes em suas famílias. Além disso, é comum ver nas reportagens mulheres que procuram ajuda nas delegacias, buscam medidas protetivas emergenciais e acabam se tornando vítimas fatais de agressores ou assaltantes da espiral de violência.

55

Este ciclo prende as mulheres em relacionamentos abusivos, reforçando o medo de denunciar às autoridades e a vergonha de estar nessa situação. Por esta razão, é evidente que foram criadas medidas de proteção de emergência com o objetivo específico de ajudar as mulheres em situação de violência doméstica, que são hoje a principal fonte de segurança para quem se encontra em situação vulnerável, com desenvolvimentos contínuos e promissores, para reduzir a violência doméstica, e sensibilizar para a importância de denunciar as vulnerabilidades existentes e o respeito mútuo, independentemente do gênero.

A Lei Maria da Penha é uma lei especial que visa “criar medidas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, conforme artigo 1º da referida Lei. Neste sentido, uma abordagem abrangente inclui o reconhecimento de tal responsabilidade criminal. Para os abusadores, é importante compreender que esta violência já não é tolerada como uma parte natural das relações entre familiares ou das relações íntimas.

Dito isto, a Lei Maria da Penha foi criada para prevenir e punir atos de violência contra as mulheres, por ser considerada uma lei referência no combate à violência contra as mulheres em todo o mundo. A violência doméstica é um tema constante e, infelizmente, todos os dias vemos histórias nos meios de comunicação social reportando acontecimentos que chamam a atenção para falhas de proteção, seja a nível legal ou outra forma de proteção das vítimas. de violência doméstica.

Este tópico se justifica também por causa dos dados chocantes nele, violência doméstica contra mulheres no Brasil, há casos todos os dias que são destaques nas manchetes dos jornais, mesmo depois de quase 12 anos de validade Lei De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da referida lei: “poder. A sociedade desenvolverá políticas para garantir os direitos das mulheres no domínio das relações domésticas e familiares para protegê-las de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No Brasil atual, a luta das mulheres e da sociedade civil para a diminuição dos resquícios do sistema patriarcal que por gerações predominou na forma de tratamento das mulheres intervindo em seu respectivo lugar de fala e de pertencimento, precisa ser um objeto de construção coletiva, envolvendo atores sociais e institucionais das mais diversas esferas.

56

A legislação, é uma delas. Com o advento da Lei Maria da Penha, nos anos dois mil, as adequações posteriores e a necessidade de pensar uma construção de rede de assistência, acabou reforçando, ainda mais, o papel de representação social dos policiais militares em uma comunidade, como agentes de proteção e de significação dos direitos garantidos.

A prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher são cruciais e dependem não apenas da conscientização de indivíduos, famílias e comunidades, mas também de toda a sociedade. Apesar da existência de políticas públicas voltadas para esse fim, muitas vezes essas políticas se mostram insuficientes e com deficiências significativas. Portanto, é imperativo que adotemos uma perspectiva de gênero abrangente na formulação das políticas nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública. Essa abordagem é essencial para promover relacionamentos humanos baseados no respeito pelos direitos

das mulheres, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, é importante ressaltar que a violência de gênero tem implicações profundas na saúde mental das vítimas. No contexto da saúde mental, a violência de gênero está fortemente associada a uma série de consequências prejudiciais, incluindo o desenvolvimento de quadros de depressão, ansiedade, fobias, transtorno pós-traumático, comportamento suicida, distúrbios alimentares e muito mais. Esses impactos destacam o sofrimento significativo causado pela opressão e violência contra as mulheres.

2. LEI Nº 11.340/06 – A LEI “MARIA DA PENHA”

A proteção às vítimas de violência doméstica são as medidas protetivas de urgência está previsto no art. 22, 23 e 24 da lei 11.340/06. Foi observado que mesmo com todas as previsões legais, ainda é recorrente as diversas agressões físicas e psicológicas que a mulher é submetida, ainda que busquem o sistema e recebam a medida protetiva e depois de algum tempo, essas mulheres querem voltar aos relacionamentos e elas informam em juízo que a situação melhorou muito e que já não são mais vítimas de violência. Portanto, raramente o ciclo da violência se encerra.

A Lei 13.104/15, que firma-se sob a §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, como citado anteriormente, foi possível devido a indicação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM). Com a lei, muitas das soluções definidas, por exemplo na Lei 11.340/2006, que se tornou nacionalmente conhecida como a Lei Maria da Penha, revertem-se na Lei do Feminicídio, em alguns casos, com penas mais severas, tais como, §7º do art. 121:

A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 20 O art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 20, I, II, III,

IV, V e VI);

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

§7º A pena do feminicídio é aumentada de $\frac{1}{3}$ (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (PLANALTO,2015).

Art. 2º O art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI) (BRASIL, PLANALTO, 2015).

As medidas judiciais são tomadas para evitar a ocorrência de violências mais graves ou letais, mas sempre para os casos de violência já cometidos. Para evitar que meninas e mulheres continuem sendo vítimas, precisamos que meninos e homens também participem da discussão e que busquemos novas formas de masculinidades, não focadas em agressividade, violência e negação a tudo que é feminino, como temos hoje.

A autora Stela Cavalcanti (2018) menciona que:

A Lei Maria da Penha introduz medidas para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com o §8.226 da Constituição Federal, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana Preventiva, Punindo e Acabando Violência Contra as Mulheres; regulamenta a criação de tribunais para lidar com a violência doméstica e o abuso de mulheres; Alterar o Código de Processo Penal, Código Penal, Código de Processo Penal e prescrever outras medidas (pág. 105)

58

Para Gonçalves, Anjos e Pereira (2013):

Existem leis que visam simplesmente legalizar o que se passa na sociedade, como as leis do divórcio, e existem leis que tentam mudar a forma como as pessoas vivem, como aconteceu com a lei que exige o uso do cinto de segurança. A Lei do Fim de Maria da Penha pertence a este segundo grupo (p.11)

Nesse contexto, Cavalcanti (2018) refere-se à veracidade da Lei Maria da Penha após sua promulgação:

Após quase dois anos da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, vemos que os níveis de violência doméstica continuam elevados. No entanto, notamos uma redução significativa na duplicação, o que é uma grande melhoria. Porém, ainda precisamos lutar pela difusão da Lei nas regiões mais remotas do Brasil e pela capacitação dos agentes da lei nas questões de gênero, para utilizar todos os dispositivos da Lei 11.3420/06 para ajudar as vítimas, assim como afirmamos que apoiar as vítimas na delegacia é errado, a Lei Maria da Penha não tem um

objetivo social unificado de ajudar as vítimas e a forma de tratar os agressores ainda não é satisfatória (página 104).

Portanto, a principal preocupação é garantir que as mulheres tenham direito à sua integridade física, moral, psicológica e sexual e, sobretudo, à sua dignidade. A Lei 11.340/2006 visa combater diversos aspectos questionáveis ocorridos no âmbito doméstico e familiar da mulher (BRASIL, 2018).

O benefício da Lei é proteger contra a violência cometida por homens ou mulheres (sujeitos de violência) quando a mulher (sujeitos de violência) mantém relacionamento familiar ou amoroso ou com qualquer pessoa que viva no âmbito da lei. É preciso distinguir a diferença entre sujeito ativo e sujeito passivo, como fez Silva (2016) quando disse: “considerando isso, o sujeito ativo é certamente aquele que pratica o ato descrito em tipo de crime; O contribuinte é a vítima, ou seja, o proprietário legal do imóvel está protegido.”

A violência contra a mulher é uma realidade presente na vida da maioria das mulheres, independente de sua condição econômica, raça ou etnia. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevacente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero. O Estado brasileiro, com a luta de Maria da Penha, promulgou a Lei 11.340/06, a fim de coibir e prevenir a violência contra a mulher, firmando em várias conferências internacionais.

59

A lei Maria da Penha surgiu no Brasil para preencher uma lacuna existente na legislação e como uma tentativa de promover o reconhecimento da violência doméstica contra a mulher e tentar coibir tal abuso, garantindo a integridade física e psíquica da mulher. Todavia, embora seja considerada como uma iniciativa inovadora, ainda existem enormes dificuldades para medir seus resultados. Sob este enfoque, o presente estudo tem como objetivo apresentar um conjunto de considerações sobre a lei Maria da Penha, apontando seu aspecto constitucional e aplicabilidade prática na seara forense, buscando verificar se o alcance desta lei é efetivo ou se o tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica se dá visando apenas satisfazer ordem simbólica.

A opção metodológica envolve uma pesquisa descritiva e de revisão sistemática da literatura, considerada como a forma de pesquisa que faz uso de dados da literatura a respeito de determinada temática. À guisa de conclusão, pode-se dizer que apesar da Lei Maria

da Pena representar importante passo na proteção da mulher vítima da violência doméstica, revestindo-se de grande relevância, a sua efetividade é questionada.

Para muitos a lei reveste-se de efeitos meramente simbólicos, porque, entre outros aspectos, suas pretensões de criminalização provedora são vistas como falaciosas e inócuas; sua eficácia é considerada como reduzida; em muitos casos é fruto do oportunismo legislativo e da divulgação exaustiva da violência pelos meios de comunicação com a finalidade de provocar clamor social; a pena de prisão não possui o poder para solucionar a fundo o problema, e assim por diante. Logo, ainda que o legislador tenha tido a intenção de passar à sociedade segurança com a Lei Maria da Pena, bem como com as modificações legislativas que a mesma sofreu, a atuação da lei se revelou simbólica, uma norma legal inócua no sentido de atingir o seu real objetivo que seria reduzir substancialmente os casos de violência doméstica.

2.1 Medidas protetivas na Lei Maria da Pena

As medidas tomadas para proteger as mulheres incluem a expulsão do agressor de casa, do local de residência ou do local onde a vítima se encontra, a proibição de certos atos como visitar a vítima, a família e as testemunhas, o estabelecimento de determinadas distâncias entre si e o agressor, o contato com a vítima, a vítima, familiares e testemunhas, por todos os meios de comunicação, visitam determinados locais para proteger a integridade física e mental da vítima. Acima de tudo, as medidas de proteção na prática não funcionam bem, são impraticáveis na vida cotidiana, porque a mulher está à mercê do seu parceiro violento.

Bitencourt (2014, p. 41), ensina que: A legítima defesa consiste em proteger diretamente a vítima e reprimir o agressor. Na vida cotidiana isto não é verdade, pois a mulher está à mercê do seu parceiro violento. A Lei Maria da Pena foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é utilizado de forma adequada, por outro lado, as autoridades não conseguem implementá-lo devido à falta de estrutura nas instituições governamentais. Estas medidas urgentes de proteção à vítima poderão ser solicitadas através de um policial (deputado) ou do Ministério Público, que encaminhará esse pedido de proteção

a um juiz. A lei determina que o órgão judiciário deverá decidir sobre tal pedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Todavia cabem algumas observações que incorrem na fragilidade da aplicação, como a inclusão da mulher em risco iminente, em programas assistenciais nas três esferas do governo, a garantia da punição do agressor, principalmente na extinção das penas pecuniárias como o pagamento de fiança e cestas básicas. São gargalos que desestruturam a rede de atendimento, porque sem a efetivação do que está posto na lei, os demais encaminhamentos ficam comprometidos.

Para Teles (2018), a Lei Maria da Penha convoca o Estado e a sociedade a terem uma nova postura para com as vítimas da violência doméstica e familiar e para isso determina que o judiciário possa conceder medidas protetivas que vão assegurar as mulheres condições de igualdade para romper com as situações de conflito e tensão, sem deixar de ter atendidas suas necessidades básicas e seus interesses (p. 389)A Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BRASIL, 2016) apresenta em seu art. 8.º que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

61

As medidas protetivas de urgência são ordens judiciais que visam prevenir e coibir a violência contra a mulher, assegurando sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. São de aplicação imediata e podem ser solicitadas por qualquer mulher que esteja em situação de violência, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade ou religião.

Muito se ouve falar na mídia e nas redes sociais sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 - *Lei Maria da Penha*, mas nem sempre seu conteúdo e objetivos principais são explicados com a clareza e atenção que o tema merece.

Isto porque as medidas protetivas de urgência são instrumentos fundamentais para a proteção das mulheres e para o enfrentamento à violência doméstica e familiar que assola o país (e o mundo!) milênios a fio. Ao contrário do que se pode pensar em um primeiro momento, não se trata de um assunto de interesse exclusivo dos operadores do

Direito, mas sim de toda e qualquer mulher, esteja ela em situação iminente de violência doméstica ou não - afinal, informação é poder, e não há nada mais poderoso do que saber como se proteger em circunstâncias de risco e vulnerabilidade.

As medidas protetivas de urgência podem ser definidas como providências judiciais "cautelares" (provisórias, preventivas) que têm o objetivo de garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral da mulher em situação de violência doméstica. Em suma, são determinações pronunciadas pelo juízo competente – neste caso, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – cuja finalidade é proteger e resguardar, da forma mais imediata possível, a mulher que esteja vivenciando uma situação de violência doméstica familiar ou em uma relação íntima de afeto.

Dada a sua natureza "cautelar", não é necessário que exista qualquer inquérito policial ou processo criminal sobre o caso; basta que seja constatada a violência doméstica para que a proteção decorrente das medidas lhe sejam devidas - *mas vale ressaltar que registrar o Boletim de Ocorrência, assim como providenciar corretamente um robusto conjunto probatório auxilia, e muito, no êxito do pedido de proteção perante o Poder Judiciário.*

A legislação prevê diversas medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas tanto para proteger a mulher (e as pessoas ao seu redor) em situação de violência, quanto para afastar e impor determinados limites ao agressor.

As medidas podem ser aplicadas individual ou conjuntamente, sempre dependendo de análise do caso em si e de suas particularidades, tais como: se a violência é iminente e gera risco à vida da mulher, se o casal tem filhos, se a mulher tem para onde ir, se há necessidade de se fixar pensão alimentícia em favor da mulher e de seus dependentes, entre muitas outras situações que serão averiguadas caso a caso.

É por essa razão que a legislação apresenta um rol meramente exemplificativo de medidas protetivas de urgência, ou seja, uma lista de medidas que servem como exemplo, mas que não se limitam somente às hipóteses previstas em Lei, de modo que outras tantas medidas protetivas podem ser requeridas a depender da situação concreta e da necessidade da mulher em questão.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da *Lei Maria da Penha*. Vale dizer que, dentre as hipóteses elencadas, é possível solicitar em juízo medidas para afastar o agressor do lar; proibi-lo de frequentar determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da ofendida; impedi-lo de entrar em contato com a ofendida (ou seus familiares) por qualquer meio de comunicação ou interposta pessoa; pagar alimentos à ofendida ou aos filhos; comparecer em programas de recuperação e reeducação, etc. Ressaltando, sempre, que outras medidas podem ser solicitadas fora deste rol exemplificativo a depender da situação e das particularidades de cada caso.

Já as medidas protetivas que resguardam a mulher, estão previstas nos artigos 23 e 24 da *Lei Maria da Penha* e são bem abrangentes - exatamente como a delicada situação de violência doméstica exige. Às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é possível requerer proteção e habitação provisória em Casas de Abrigo; restituição de bens subtraídos indevidamente pelo agressor; afastamento do local de trabalho por até 6 meses; prioridade para matricular seus filhos em instituição de ensino próxima à sua (nova) residência, quando o caso; acesso aos programas assistenciais do governo, e muitas outras.

Ponto importante a se ressaltar sobre o tema é que o respeito (cumprimento) às medidas protetivas de urgência impostas pelo Poder Judiciário não deixa qualquer alternativa ao agressor; trata-se de uma imposição que, em caso de descumprimento, poderá ocasionar em providências mais severas, como o uso de força policial ou a até mesmo a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial (fase de investigação) ou da instrução criminal (processo propriamente dito).

Isso ocorre porque o advento da Lei n.º 13.641/2018 incluiu, através do artigo 24-A da *Lei Maria da Penha*, o "crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência", com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Ou seja, para além da violência doméstica e familiar propriamente dita e já em questão, o descumprimento pelo agressor das medidas impostas em juízo enseja a sua responsabilização criminal.

2.2. Das medidas protetivas de urgência ao agressor

O principal objetivo da proteção é proteger as mulheres que sofrem violência em casa e no seu ambiente emocional. Conforme previsto na lei 11.340/06, essas medidas protetivas estão previstas no artigo 22, que inclui medidas de vinculação ao agressor, especificamente: Artigo 22. Uma vez constatado o ato de violência no domicílio e na família para a mulher, o juiz poderá, de acordo com o disposto nesta Lei, impor imediatamente ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas emergenciais de defesa, entre outras medidas:

- Suspensão da posse ou proibição do porte de armas, mediante contato com a igreja competente, conforme o disposto da Lei n.º 11/2013/TT-BTC. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – Despejar de casa, local de residência ou de convivência com o infrator; III – proíbe determinados atos, entre eles:

a) aproximar a vítima, familiares e testemunhas, garantindo uma distância mínima entre estes e o agressor;

b) contatar vítimas, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) deslocar-se a determinados locais para manter a integridade física e mental da vítima; IV - Proibir ou suspender a visitação de menores dependentes, após consulta à equipe multiprofissional de atendimento ou serviço similar; V – Prestar serviços de manutenção temporária ou interina. VI – Participação do agressor em programas de reabilitação e reabilitação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupos de apoio.

64

2.3. Medidas de emergência para proteger as vítimas

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um divisor de águas na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Reconhecida internacionalmente como uma das leis mais avançadas no tema, ela oferece diversos mecanismos de proteção para as vítimas, dentre os quais as medidas protetivas que se destacam como ferramentas essenciais para garantir sua segurança e bem-estar.

As medidas protetivas de urgência são ordens judiciais que visam prevenir e coibir a violência contra a mulher, assegurando sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. São de aplicação imediata e podem ser solicitadas por qualquer mulher que esteja em situação de violência, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade ou religião.

As medidas urgentes de proteção à vítima estão previstas nos seguintes artigos: Art. 23. O juiz, se necessário, poderá, sem prejuízo de outras medidas:

I - Transferência da vítima e de seus dependentes da sua pertença a programa ou assistência judiciária;

II - Determinar se a vítima e seus familiares retornam para casa após a retirada do agressor de casa;

III - decidir afastar o infrator de casa sem prejuízo dos direitos patrimoniais, da guarda dos filhos e da pensão alimentícia;

IV - Encontrar uma forma de classificar o corpo.

V - Determinar a inscrição dos dependentes da vítima em estabelecimento de ensino básico próximo ao domicílio ou transferência para tal estabelecimento, independentemente de haver ou não vaga disponível.

65

Arte. 24. Para proteger o direito da mulher de herdar os bens da relação conjugal ou seus bens pessoais, como primeira medida o juiz poderá decidir, entre outras, as seguintes medidas:

I - Devolver os bens tomados injustamente por invasor. da parte ofendida;

II - Proibir temporariamente ações e contratos de venda, compra e locação de bens comuns, salvo autorização expressa do juízo;

III - Suspensão da autorização à parte violada;

IV - Oferece proteção temporária, na forma da lei, para perdas materiais e lesões causadas por atos de violência doméstica e familiar às vítimas. Separado.

Os juízes deverão trabalhar para o órgão de registro competente para cumprir os fins especificados nas Seções II e III deste artigo. Ao contrário das medidas emergenciais de autodefesa que obrigam o agressor a nada fazer, essas medidas obrigam a vítima a

tomar precauções, ou seja, o objetivo principal é proteger a mulher.

Baseado na arte. O artigo 24.^o da lei protege não só a vida da vítima, mas também os seus bens pessoais, bem como os bens dos cônjuges. Vale ressaltar que a divisão do corpo também é determinada, tanto no que se refere à possibilidade de o agressor e a vítima se casarem, quanto à capacidade de manterem uma coabitação estável e até mesmo a dissolução do casamento.

A violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra uma das principais formas de violência contra a mulher no Brasil. A Lei Maria da Penha classificou a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinou adoção de políticas criminais e a adoção de diversas políticas públicas de apoio, enfrentamento, proteção e amparo às mulheres que se encontram em estado de vulnerabilidade social. Uma forma importante para o auxílio dessa mulher é a garantia de que ela possa acessar seus direitos de forma capacitada, evitando a ocorrência de violência institucional. Para tanto o Estado deve buscar meios de garantir a essas mulheres a seu direito fundamental do acesso à Justiça, por meio de políticas que promovam sua efetivação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

66

Depois de muitos anos de anonimato, por falta de leis que apoiem o combate à violência doméstica, a Lei Maria da Penha é um avanço no combate à violência doméstica, pois autoriza medidas protetivas urgentes que visam proteger a integridade física e mental das mulheres na sociedade. situação. violência doméstica.

A Lei 13.104 cria uma verdadeira revolução na forma como combatemos a violência contra as mulheres, colocando-nos numa forma e processo novos e ponderados para abordar o crescente e digno problema da violência contra as mulheres na sociedade.

A introdução desta lei foi um passo importante porque afirmou que as mulheres têm direito à integridade física, mental, sexual e moral. Pode-se dizer que seus resultados são bons, principalmente porque é utilizado quando as mulheres fazem valer seus direitos e buscam a proteção das Leis, leis modernas, construídas no sentido social da sociedade e que têm dado garantias reais à proteção das mulheres.

Acredita-se que esta pesquisa tenha impacto na sociedade como forma de fornecer informações sobre o problema em discussão, esses estudos também compartilham referenciais teóricos aceitos para compreensão e explicação da situação social da violência contra a mulher e da situação das mulheres relacionada à violência contra mulheres. violência.

Este projeto de pesquisa conclui que mesmo com a lei 13.104 em vigor, os casos de feminicídio continuam chocantes e requerem forte atenção do Governo e punição imediata dos perpetradores.

A violência doméstica contra a mulher não, é algo recente, vem ultrapassando várias décadas, sob relações de poder do homem sobre a mulher. É um fenômeno cultural que nos tempos atuais ainda viola alguns direitos considerados inalienáveis ao ser humano, como o respeito à dignidade e à vida. A violência não escolhe classe social e raça, pois está presente em todas elas.

Todavia cabem algumas observações que incorrem na fragilidade da aplicação, como a inclusão da mulher em risco iminente, em programas assistenciais nas três esferas do governo, a garantia da punição do agressor, principalmente na extinção das penas pecuniárias como o pagamento de fiança e cestas básicas. São gargalos que desestruturam a rede de atendimento, porque sem a efetivação do que está posto na lei, os demais encaminhamentos ficam comprometidos.

67

A expressão de violência cometida contra a mulher ainda não tem um número definido, visto que muitas mulheres ainda camuflam os fatos ocorridos, seja por medo do agressor, por vergonha da sociedade e até mesmo para não expor a família. Se todos os casos fossem denunciados, seria mais fácil registrar a real magnitude que as lesões corporais, psicológicas e outras ocasionam em todo o Brasil. Sem a denúncia os agressores reafirmam a impunidade, se aproveitam da fragilidade e silêncio da vítima.

A implementação da Lei Maria da Penha representa um estímulo e dá um caráter de urgência para a realização de novos estudos e pesquisas voltados a este novo olhar sobre o lugar dos homens no debate e nas ações sobre a violência contra a mulher. É necessário, no entanto, que o discurso feminista não seja deslocado, pois, foi a partir de seus esforços que a

violência contra a mulher foi percebida como um grave problema de saúde pública e violação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Violência doméstica e o direito**. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 11^a ed., São Paulo: Saraiva, 2014, v.1.

BRASIL. Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha). **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União**, 2018; 8 ago. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2010/2010/Lei/L11340.htm.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei "Maria da Penha"**, nº 11.340/06. 3. ed., rev., ampl. e atual. com jurisprudência. Imprensa: Salvador, JusPodivm, 2018.

GONÇALVES, Fabiana Santos; ANJOS, Jocimar Augusto dos; PEREIRA, José Ricardo Moura. **Lei Maria da Penha: contexto histórico e casos concretos de aplicabilidade**. 2013. Disponível em: Acesso em: 13/04/2024.

68

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. Âmbito Jurídico.com.br, Nassau-Recife PE, 2017, Disponível:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892. Acesso em: 01 abr. 2024.

Dos Santos, L.R..(2020). **“UM OLHAR SOBRE O FEMINICÍDIO”**: doi.org/10.29327/211653.6.11-9. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 6(11), 110– 132. Acesso em: 13/04/2024.

Santos, L. R. dos. (2024). **FEMINICÍDIO E OS ASPECTOS RELACIONADOS A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 10(4), 2631–2645. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13672>. Acesso em 10/05/2024